

Ano 2022

Circular nº 01/2022

Assunto: Alteração ao Código do Trabalho – Alínea a) e b), nº 1, artº. 251.
Faltas justificadas por falecimento de parente muito chegado

Pelas minhas contas, trata-se da 18ª Alteração do Código do Trabalho/versão 2009. Assim,

Acaba de ser publicada a

LEI Nº 1/2022

cujo sumário, como consta do D.R. nº1, 1ª Série, 3 de Janeiro de 2022, Flh. 3, é:

“Alarga o período de faltas justificadas em caso de falecimento de descendentes ou afim no 1º grau da linha recta.”

Esta matéria está tratada, primeiro,

– no nº 2, do artº. 249, Código do Trabalho, que diz:

“2 – São consideradas faltas justificadas:

...

b) – A motivada por falecimento de cônjuge, parente ou afim, nos termos do artigo 251.” e

– efectivamente, o artº. 251 regula o tempo de falta justificada. Até agora era:

a) – 5 dias para falecimento de cônjuge não separado ou parente ou afim 1º grau linha recta.

b) – até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou no 2º grau de leitura colateral.”

Até agora, porque a partir do dia 4 Janeiro, estas duas alíneas do nº1, artº. 251, Código Trabalho, passaram a reger nestes termos, com a alteração da Lei nº 1/2022

“1 – O trabalhador pode faltar justificadamente:

a) – Até **20 dias consecutivos**, por falecimento de descendente ou afim no 1º grau na linha recta;

b) – Até **cinco dias consecutivos** por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim ascendente no 1º grau na linha recta.

c) – Até **dois dias consecutivos**, por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou no 2º grau da linha colateral.”

Repare:

– São descendentes ou afim no 1º grau na linha recta, **alínea a)**:

– Filho/Filha

– Enteadado/Enteada

– Genro/Nora

Cujo período de faltas justificadas passa de 5 dias para 20 dias.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

- Na nova **alínea b)**, além do cônjuge não separado, são parentes ou afins ascendentes no 1º grau na linha recta:

- Pai/Mãe
- Sogro/Sogra
- Padrasto/ Madrasta

- E, agora temos uma nova alínea c), que mais não é a anterior alínea b), ou seja, por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou no 2º grau da linha colateral. Estes, serão:

- Avô/Avó (do próprio ou do cônjuge) – linha recta, ascendente
- Bisavô/Bisavó (do próprio ou do cônjuge) – linha recta, ascendente
- Neto/neta (do próprio ou do cônjuge) – linha recta, ascendente
- Bisneto/Bisneta (do próprio ou do cônjuge) – linha recta, ascendente
- Irmão/Irmã, --- linha colateral.
- Cunhado/Cunhada --- linha colateral.

O nº 2, do artº. 251, CT, passou a ter a seguinte redacção:

“2 – Aplica-se o disposto na alínea b) do número anterior em caso de falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, nos termos previstos em legislação específica.”

-----X-----

Repare ainda: o Legislador continua a escrever: “... até 20 dias consecutivos”; ou, “... até 5 dias consecutivos”. O Legislador sabe, tem conhecimento, da complicação que a ACT arranjou/fabricou, com uma NOTA TÉCNICA nº 7, em que tentou impingir que seriam “dias de trabalho”

Na nossa opinião, estas alterações do artº. 251, e mantendo o Legislador “...dias consecutivos”, veio acabar com as dúvidas: dias consecutivos são dias seguidos. A não ser assim, estaríamos a cair na anarquia: estes 20 dias, agora indicados, por exemplo, contados apenas dias de trabalho, veja o que aconteceria se falecesse ao trabalhador, um familiar chegado, a 31 Dezembro: não contados os fins de semana e feriados, teríamos que os 20 dias iam do 1ª ao último dia útil do mês de Janeiro 2022, nada menos que 29 dias! Era outro mês de férias. Ninguém poe em causa a dor de um pai que perde um filho. Mas tudo tem um limite. E os direitos do empregador?

